

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural — matrícula imobiliária nº 62.106-A, Linha Anes, Município de Guatambu

Ação Civil Pública nº 5012375-16.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **OSMAR DIAS DA ROSA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 12C-1.018.243 SSP/SC, inscrito no CPF 425.457.309-04, com residência na linha Anes, interior de Guatambu, telefone 49 9 8835-4575; e **ANTONHO SPEROTTO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 219.304.819-34, com residência na linha Anes, interior de Guatambu, telefone 49 9 9812-7929, doravante denominados *compromissários*, na forma autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72 e pelo Decreto-Lei n. 58/37;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, caput) a proibição da divisão do

imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao

aproveitamento econômico de determinada região, com atividades

agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural,

imóveis de dimensões diminutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece

que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas

urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo

Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que nos autos do presente inquérito civil

público apurou-se que os compromissários deram início a parcelamento de solo

e procedeu à venda de lotes rurais, em sua propriedade localizada na linha Anes,

interior do Município de Guatambu (matrícula nº 62.106-A), sem autorização dos

órgãos competentes e sem registro imobiliário;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante

os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto parcelamento do solo clandestino realizado pelos

compromissários sobre o imóvel rural objeto da matrícula imobiliária nº 62.106-

A, situado na linha Anes, interior de Guatambu;

Parágrafo único – São objetivos deste documento obter o

compromisso dos responsáveis em regularizar o parcelamento do solo, cessar a

publicidade e a negociação de lotes, enquanto não regularizado, e prevenir

danos a terceiros de boa-fé.

JBM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2^a - Os compromissários comprometem-se a

interromper imediatamente as obras do parcelamento do solo do imóvel objeto

deste termo;

Cláusula 3a - Os compromissários comprometem-se a não

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área,

enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4a - Os compromissários comprometem-se a não

promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer

forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento

esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente

registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5^a - No prazo de 24 meses a contar da assinatura do

presente, o compromissário comprovará ao Ministério Público a regularização do

parcelamento do solo, mediante a apresentação de alvará de aprovação pela

Prefeitura Municipal e de registro do parcelamento na serventia imobiliária.

Cláusula 6a - No caso de impossibilidade de regularização no

prazo da cláusula anterior, a obrigação será convertida em perdas e danos, que

as partes desde já fixam no valor atual de R\$ 200.000,00, a ser atualizado

quando de sua execução.

JBM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 7a - Os compromissário comprometem-se a não

permitir ou autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive

por meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 8a - Os compromissários comprovarão ao Ministério

Público, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a

averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de ajustamento

de condutas;

Cláusula 9a - Os compromissários se comprometem a

comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de

ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, em 60 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 10^a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a

multa diária de R\$ 200,00 ou de R\$ 50.000,00, por ocorrência, a critério do

Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos Bens

Lesados, à razão de 50% para cada;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra

os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

JBM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

estabelecido;

Cláusula 14ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da homologação judicial.

Chapecó, 8 de setembro de 2021

Eduardo Sens Dos Santos **Promotor de Justiça**

Osmar Dias da Rosa **Compromissário**

Antoninho Sperotto **Compromissário**

Marylisa Pretto Favaretto OAB/SC 5638